



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.007, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Determina que o dinheiro ou os objetos dados como fiança sejam utilizados prioritariamente para o pagamento da indenização do dano.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Determina que o dinheiro ou os objetos dados como fiança sejam utilizados prioritariamente para o pagamento da indenização do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que o dinheiro ou os objetos dados como fiança sejam utilizados prioritariamente para o pagamento da indenização do dano.

Art. 2º O art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 366. Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento da indenização do dano e, não havendo dano a ser indenizado ou havendo valor remanescente, este servirá ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade reforçar o caráter reparatório do processo penal, reposicionando a vítima no centro da tutela jurisdicional e conferindo maior efetividade à função reparatória da responsabilidade penal.



Embora a fiança seja tradicionalmente compreendida como instrumento de garantia do comparecimento do acusado aos atos processuais e do cumprimento das obrigações que lhe forem impostas, ela também desempenha papel patrimonial relevante, cuja destinação, após a condenação, deve refletir as prioridades constitucionais de proteção à vítima e de recomposição do dano causado pela infração penal.

Nesse sentido, o projeto disciplina de maneira clara e explícita que os valores dados em fiança sejam direcionados, antes de tudo, ao pagamento da indenização decorrente do ilícito. Ao estabelecer uma ordem de preferência para a utilização dos valores provenientes da fiança, a proposta contribui para superar um problema recorrente na prática processual: a dificuldade enfrentada pelas vítimas para obter reparação tempestiva, mesmo após condenação definitiva.

Da forma como está redigido o art. 326 do Código de Processo Penal, aliás, parcela da doutrina tem entendido que o valor da fiança deve ser utilizado para reparar os danos apenas em último caso:

“O legislador não prevê a ordem de preferência para o pagamento, no caso de condenação. Na ausência de regra expressa, a destinação preferencial deve ser inspirada pelo art. 326, que estabelece os fatores que o juiz deverá considerar ao estabelecer o valor da fiança, havendo menção às custas, sem referência à reparação do dano ou às penas de prestação pecuniária e multa. Resta definir, depois das custas, entre a pena de multa e a reparação do dano, qual deverá ser considerada em segundo lugar. Entre as penas, de um lado, e os efeitos civis secundários da condenação penal, de outro, a multa e a prestação pecuniária deverão ter preferência sobre a reparação do dano causado pelo delito. **Em suma, embora sem regra expressa, a ordem de preferência deverá ser: primeiro, o pagamento das custas; depois, a pena de multa ou pena restritiva de direitos; e, por último, a ‘indenização do dano’ causado pelo delito.**”¹

A previsão de que os valores da fiança sejam prioritariamente canalizados para a indenização do dano representa, assim, uma medida de política judiciária que reduz a morosidade na satisfação do direito reparatorio, garantindo resposta mais célere e substantiva àquele que sofreu o prejuízo.

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



Em razão disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO